

Processo n.º 65/2024**Demandante:** Marítimo da Madeira – Futebol, SAD**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol**Sumário:**

1. A interpretação judicial de uma norma deve obediência às regras consignadas na lei para aquela tarefa, devendo prevalecer a que melhor se coadunar com as normas e princípios constitucionais, sendo a interpretação conforme à Constituição um meio de impedir violações à Lei Fundamental.
2. No domínio do direito sancionatório o princípio constitucional da legalidade, que tem como corolário o princípio da tipicidade, no sentido de que não pode haver infração nem sanção que não resultem de lei ou regulamento prévio, escrito, certo e estrito (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), especificando os factos que integram o tipo legal de infração e proibindo-se o recurso à analogia, garantindo-se que a atividade interpretativa ou de integração não tenha como objetivo fundamentar ou agravar a responsabilidade sancionatória do arguido. Estes princípios estão expressamente consagrados no Regulamento Disciplinar da FPF.
3. O recurso à interpretação extensiva, alargando-se o texto para que este correspondesse à vontade do legislador, apenas pode ser ponderada no domínio sancionatório se por via dela não se ultrapasse o sentido literal da norma ou na situação de o seu resultado vir a ser favorável ao arguido, o que não seria, em qualquer uma das situações, o caso. Por um lado, foi vontade do legislador criar um tipo de ilícito autónomo para a inscrição e utilização de jogadores para além do número máximo permitido (n.º 3 do artigo 78.º), logo não o integrando naquele previsto no n.º 1 do referido preceito, por outro lado, não estamos perante normas sancionatórias não incriminadoras favoráveis ou negativas que beneficiem a Demandante

(vg. redução dos limites máximos e mínimos das sanções, isenção de pena ou causa de extinção da pena).

4. A conduta da Demandante não integra os tipos de ilícito disciplinar previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 78.º do RDFPF, não podendo essa lacuna ser preenchida por recurso à analogia.

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

São Partes na presente arbitragem Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, como Demandante, a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada e a Associação Desportiva de Machico, como Contrainteressada.

2. OS ÁRBITROS E O LUGAR DA ARBITRAGEM

São Árbitros Pedro Melo (designado pelo Demandante) e Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada), não tendo a Contrainteressada indicado árbitro, actuando como presidente do colégio arbitral José Ricardo Gonçalves, escolhida conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD, tendo os árbitros apresentado as correspondentes declarações de independência e imparcialidade, as quais não mereceram qualquer reacção das Partes.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

3. O OBJETO DA AÇÃO ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 8 de novembro de 2024, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 30 – 24/25 e do qual a Demandante foi notificada a 11 de novembro de 2024.

Neste Processo foi aplicada ao Demandante a sanção de derrota no jogo oficial n.º 260.02.040, com perda de 3 pontos na tabela classificativa, atribuídos ao adversário, aqui Contrainteressada e, ainda, na multa no valor de €612,00, por alegadamente ter praticado a infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 78.º, n.ºs 1 e 4 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RD FPF).

A Demandante deu tempestivamente entrada do seu requerimento arbitral em 21 de novembro de 2024 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), nele peticionando a revogação da decisão da Demandada com fundamento no facto de a inscrição e utilização de quatro jogadores de escalão superior a Sub 23 no referido jogo não integrar o tipo de infração disciplinar prevista no artigo 78.º, n.ºs 1 e 4 do RD FPF, pelo que não praticou a conduta de que veio acusada e que motivou as referidas sanções.

A Demandada apresentou, em tempo, a sua contestação, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e juntando o Processo Disciplinar n.º 30 – 24/25, que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina.

Face ao pedido e causa de pedir formulado pela Demandante, o exame e decisão da causa objecto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões de direito – a Demandante confessou a conduta que conduziu ao seu sancionamento - que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética,



Tribunal Arbitral do Desporto

face à relevância dos factos quanto às soluções plausíveis das referidas questões: a inexistência de fundamento legal para sancionar a Demandante pela prática de infração prevista no artigo 78.º, n.ºs 1 e 4 do RDFPF e a violação do princípio da legalidade (artigos 29.º, n.º 1 da Constituição da Republica Portuguesa, 1.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal e 7.º do RDFPF) ou o preenchimento da infração prevista no artigo 116.º do RDFPF.

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir o presente recurso de jurisdição arbitral necessária está prevista no art.º 1.º, n.º 2, art.º 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e art.º 5.º, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva lei (Lei do TAD).

4. O VALOR DA CAUSA

O Demandante indicou como valor da causa, com a concordância da Demandada, o montante de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação não só de sanção de valor determinado, mas também de derrota com a perda de 3 pontos para o adversário, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, fixa-se o valor da ação naquele montante pelo facto de a ação ter valor indeterminável.

Tendo presente o objeto do presente processo arbitral e o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) determinado por acordo das partes, é esse o valor fixado a esta causa nos termos previstos no artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e do artigo 32.º, n.º 1 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

5. A POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante peticiona que seja revogado o acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, proferido em 09.08.2024, no PD n.º 04-2024/2025, que condenou o Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1, do RDLFPF, com a sanção de suspensão de 6 (seis) meses, e, acessoriamente, com a sanção de multa de 60 UC, ou seja, 2.448,00 € (dois mil quatrocentos e quarenta e oito euros).

O Demandante invoca, em síntese:

1. O Conselho de Disciplina considerou que “o clube arguido inscreveu e efetivamente utilizou 4 (quatro) jogadores que inequivocamente são de escalão superior a Sub-23, considerando a sua idade e as respetivas datas de nascimento – quando, no limite, apenas poderiam ter sido inscritos 2 (dois) jogadores de escalão superior a Sub23, naquele jogo oficial. (...) Ora, como resulta da factualidade julgada por provada: (i) o jogador José Edgar Andrade Costa, à data dos factos, tinha já 37 (trinta e sete) anos, tendo nascido em 1987; (ii) o jogador Cristiano Castro Gomes tinha, na mesma data, 30 (trinta) anos, tendo nascido em 1994; (iii) o jogador Jhonnys de Jesus Guerrero Costa tinha, na mesma altura, 25 (vinte e cinco) anos, tendo nascido em 1999; e (iv) o jogador João Pedro Teixeira Silva tinha, à data dos factos, 22 (vinte e dois) anos, tendo nascido em 2001. Assim, esses 4 (quatro) jogadores não são considerados jogadores que integram o escalão Sub-23, por todos terem nascido antes de 2002. Pelo que se conclui que 2 (dois) desses 4 (quatro) jogadores foram irregularmente inscritos e utilizados, naquele jogo oficial, por não respeitarem o limite imposto pelo artigo 23.º, n.º 6 e n.º 7, do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. O Conselho de Disciplina concluiu que "encontram-se verificados os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF".
3. A Demandante aceita os factos (objectivos) dados como provados no Acórdão recorrido, não se conformando com a subsunção dos factos ao direito nos termos previstos naquele Acórdão.
4. O Conselho de Disciplina deu como provada a seguinte factualidade (cf. págs. 23 a 27 do Acórdão recorrido): "1. A *arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD*, na época desportiva 2024/2025, encontra-se inscrita, na FPF. 2. A *Marítimo da Madeira – Futebol, SAD*, na época desportiva 2024/2025, disputa, entre outras competições, o Campeonato de Portugal, competição nacional sénior, organizada pela FPF, e na qual participa com a sua equipa "B". 3. Para além disso, a *Marítimo da Madeira – Futebol, SAD*, na época desportiva 2024/2025, disputa também a 2.ª Liga, competição nacional sénior, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional ("LPFP"), e na qual participa com a sua equipa principal. 4. A *arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD*, à data dos factos, por referência ao Campeonato de Portugal, na época desportiva 2024/2025, não apresenta averbada, no seu cadastro disciplinar, a prática de infrações disciplinares. 5. Nas épocas desportivas anteriores em que esteve inscrito, o clube arguido, por referência ao Campeonato de Portugal, apresenta averbadas, em sede de cadastro disciplinar, a prática das seguintes infrações: a. Na época desportiva 2022/2023: 3 (três) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 84.º, n.º 1, alínea a), 116.º e 83.º, n.º 2, do RDFPF; b. Na época desportiva 2021/2022: 3 (três) infrações disciplinares previstas e sancionadas pelos artigos 109.º, n.º 1, 116.º e 109.º, n.º 1, do RDFPF. 6. No dia 18.07.2024, o jogador Cristiano Castro Gomes foi inscrito, na LPFP, como jogador profissional, categoria sénior, modalidade futebol, da *arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD*, inscrição



Tribunal Arbitral do Desporto

essa que foi homologada pela FPF. 7. O jogador Cristiano Castro Gomes nasceu no dia 05.08.1994, pelo que, atualmente, tem 30 anos. 8. No dia 18.08.2024, o jogador João Pedro Teixeira Silva foi inscrito, na LPFP, como jogador profissional, categoria sénior, modalidade futebol, da arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, inscrição essa que foi homologada pela FPF. 9. O jogador João Pedro Teixeira Silva nasceu no dia 20.11.2001, pelo que, atualmente, tem 22 anos. 10. No dia 05.07.2024, o jogador Jhonnys de Jesus Guerrero Castro foi inscrito, na LPFP, como jogador profissional, categoria sénior, modalidade futebol, da arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, inscrição essa que foi homologada pela FP. 11. O jogador Jhonnys de Jesus Guerrero Castro nasceu no dia 05.02.1999, pelo que, atualmente, tem 25 anos. 12. No dia 05.07.2024, o jogador José Edgar Andrade Costa foi inscrito, na LPFP, como jogador profissional, categoria sénior, modalidade futebol, da arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, inscrição essa que foi homologada pela FPF. 13. O atleta José Edgar Andrade Costa nasceu no dia 14.04.1987, pelo que, atualmente, tem 37 anos. 14. No dia 06.10.2024, pelas 15:00 horas, no Centro Desportivo da Madeira, realizou-se o jogo oficial n.º 260.02.040, disputado entre a equipa “B” da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD e a Associação Desportiva de Machico, a contar para o Campeonato de Portugal, que terminou com o resultado de 1:0, favorável à equipa visitada. 15. A equipa de arbitragem presente no jogo dos autos era composta pelos seguintes elementos: árbitro principal José Miguel Marques Silva Salema; árbitro assistente n.º 1 Mauro André Raposo Valente; e árbitro assistente n.º 2 Carlos Filipe Costa Encarnação. 16. O jogo oficial em causa contou com aproximadamente 500 (quinhentos) espectadores. 17. A segurança do referido jogo oficial esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública. 18. O jogo oficial em apreço não foi acompanhado por parte de Delegado da FPF. 19. O referido jogo oficial contou com a presença de Observador da Equipa de Arbitragem. 20. No jogo oficial n.º 260.02.040, a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD foi o clube visitado e a Associação Desportiva de Machico foi o

clube visitante. 21. A Marítimo da Madeira – Futebol, SAD inscreveu e fez constar, na ficha técnica do jogo dos autos, 11 (onze) jogadores titulares, um dos quais guarda-redes, que efetivamente participaram no referido jogo, a saber: a. Com a camisola n.º 3: Júlio Lucas Freitas Von Hellens; b. Com a camisola n.º 12: José Edgar Andrade Costa; c. Com a camisola n.º 17: Francisco Tomás Aguiar Gomes; d. Com a camisola n.º 22: João Pedro Teixeira Silva; e. Com a camisola n.º 23: Ruben André Fernandes Marques; f. Com a camisola n.º 43: David Ramos Freitas; g. Com a camisola n.º 70: Cristiano Castro Gomes; h. Com a camisola n.º 80: Tiago Alexandre Franca Sousa; i. Com a camisola n.º 82: Jhonnys De Jesus Guerrero Castro; j. Com a camisola n.º 85: Fernando De Lacerda Gomes; k. Com a camisola n.º 87: Isnaba Fidaiba Silva Graça. 22. A Marítimo da Madeira – Futebol, SAD também inscreveu, na respetiva ficha técnica, e apresentou, para efeitos de participação no jogo oficial n.º 260.02.040, 9 (nove) jogadores suplentes, a saber: a. Com a camisola n.º 10: Bernardo Martim Aguiar Gomes; b. Com a camisola n.º 35: Noah Madouba Françoise; c. Com a camisola n.º 40: João Gonçalo Rodrigues Castro; d. Com a camisola n.º 46: Daniel Benchimol Pereira Silva; e. Com a camisola n.º 60: Bruno Rafael Figueira Pereira; f. Com a camisola n.º 66: Kimiss Rabelina Zavala; g. Com a camisola n.º 72: Carlos Miguel Ramos Almeida; h. Com a camisola n.º 91: Afonso Dinis Ferreira Freitas; i. Com a camisola n.º 97: João Afonso Pestana Martins. 23. A arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD utilizou, entre outros, os jogadores José Edgar Andrade Costa, João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, Jhonnys de Jesus Guerrero Castro, desde o início do jogo oficial em causa. 24. Os jogadores João Pedro Teixeira Silva e Cristiano Castro Gomes jogaram até ao final do jogo, e os jogadores José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de Jesus Guerrero Castro foram substituídos aos minutos 68 (sessenta e oito) e 77 (setenta e sete), respetivamente, pelos jogadores Bernardo Gomes e Afonso Freitas da mesma equipa. 25. Porém, a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD sabia que os jogadores João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de



Tribunal Arbitral do Desporto

Jesus Guerrero Castro não pertenciam à categoria Sub-23, uma vez que aqueles não nasceram no ano de 2002, nem nos anos subsequentes. 26. Deste modo, a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, ao utilizar pela sua equipa “B” os jogadores João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de Jesus Guerrero Castro, no jogo oficial n.º 260.02.040, a contar para o Campeonato de Portugal, quando sabia que aqueles jogadores não pertenciam à categoria Sub-23, não cumpriu as regras sobre a inscrição/utilização de jogadores referentes à equipa “B” que participem no Campeonato de Portugal. 27. A arguida, enquanto clube com equipa “B”, qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à inscrição e à utilização de jogadores pertencentes à equipa “B”, nos jogos a contar para o Campeonato de Portugal, organizados pela FPF. 28. Nessa medida, a arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, ao inscrever, na ficha técnica, do jogo oficial n.º 260.02.040, a contar para o Campeonato de Portugal, e ao utilizar nessa partida, os jogadores João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de Jesus Guerrero Castro, quando sabia que todos aqueles jogadores tinham escalão superior ao da categoria Sub-23, e que nos termos dos regulamentos apenas lhe era permitido inscrever ou utilizar 2 (dois) jogadores nessa situação, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de utilizar irregularmente, em jogo oficial, jogadores que não preenchiam todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, consciente que violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente os de proteção da competição e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, sabendo da natureza ilícita das suas condutas, não se absteve de a realizar.”.

5. A matéria constante nos pontos 26., 27. e 28. do capítulo “§2. Factos provados” contém afirmações conclusivas e valorações jurídicas (cf. págs. 26 e 27 do Ac.



Tribunal Arbitral do Desporto

recorrido) que devem tais pontos ser eliminados da matéria de facto, o que se requer.

6. De acordo com a Acusação e subsequente Decisão condenatória, em causa nos presentes autos está a eventual prática pela Demandante da infracção prevista no artigo 78º do RD FPF, que, sob a epígrafe “Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos”, estabelece, no n.º 1, que “[o] clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.”.
7. Nesse sentido, para aferir da subsunção dos factos ao citado ilícito típico, é necessário avaliar, factualmente, a situação de cada um dos jogadores considerados irregularmente utilizados para que, a final, possa qualificar-se correctamente a conduta da Demandante.
8. Compulsados os Autos do Processo Disciplinar, constata-se, a partir da prova documental neles integrada, que: 1. O Jogador Cristiano Castro Gomes (Cristiano Gomes) celebrou contrato de trabalho desportivo com a Marítimo SAD com início a 05 de Julho de 2024 e término a 30 de Junho de 2025. 2. A Marítimo SAD registou o contrato de trabalho desportivo do Jogador Cristiano Gomes, inscrição essa homologada pela FPF e, à data, em vigor. 3. O Jogador Cristiano Gomes está inscrito na Liga Portuguesa de Futebol Profissional como jogador profissional, na categoria sénior, em representação da Marítimo SAD. 4. O Jogador Cristiano Gomes é titular da licença desportiva 818367. 5. O Jogador Cristiano Gomes foi submetido aos exames médicos e considerado clinicamente apto para a prática do futebol profissional. 6. À data dos factos, o Jogador Cristiano Gomes não se encontrava impedido de participar nas competições desportivas em virtude de qualquer sanção de suspensão. 7. À data do jogo, e na presente data, o Jogador Cristiano Gomes estava, e



Tribunal Arbitral do Desporto

continua a estar, segurado por apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho – tudo conforme fls. 44 a 69 dos Autos de Processo Disciplinar. 8. O Jogador João Pedro Teixeira Silva (Pedro Teixeira) celebrou contrato de trabalho desportivo com a Marítimo SAD com início a 10 de Setembro de 2020 e término a 30 de Junho de 2025. 9. A Marítimo SAD registou o contrato de trabalho desportivo do Jogador Pedro Teixeira, inscrição essa homologada pela FPF e, à data, em vigor. 10. O Jogador Pedro Teixeira está inscrito na Liga Portuguesa de Futebol Profissional como jogador profissional, na categoria sénior, em representação da Marítimo SAD. 11. O Jogador Pedro Teixeira é titular da licença desportiva 1073788. 12. O Jogador Pedro Teixeira foi submetido aos exames médicos e considerado clinicamente apto para prática do futebol profissional. 13. À data dos factos, o Jogador Pedro Teixeira não se encontrava impedido de participar nas competições desportivas em virtude de qualquer sanção de suspensão. 14. À data do jogo, e na presente data, o Jogador Pedro Teixeira estava, e está, segurado por apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho – tudo conforme fls. 73 a 97 dos Autos de Processo Disciplinar. 15. O Jogador Jhonnys de Jesus Guerrero Castro (Jhonnys Guerrero) celebrou contrato de trabalho desportivo com a Marítimo SAD com início a 03 de Setembro de 2020 e término a 30 de Junho de 2023, contrato cuja duração foi prorrogada até 30 de Junho de 2026. 16. A Marítimo SAD registou o contrato de trabalho desportivo do Jogador Jhonnys Guerrero, inscrição essa homologada pela FPF e, à data, em vigor. 17. O Jogador Jhonnys Guerrero está inscrito na Liga Portuguesa de Futebol Profissional como jogador profissional, na categoria sénior, em representação da Marítimo SAD. 18. O Jogador Jhonnys Guerrero é titular da licença desportiva 1321842. 19. O Jogador Jhonnys Guerrero foi submetido aos exames médicos e considerado clinicamente apto para a prática do futebol profissional. 20. À data dos factos, o Jogador Jhonnys Guerrero não se encontrava impedido de participar nas competições desportivas em virtude de qualquer sanção de suspensão. 21. À data do jogo, e na presente data, o Jogador Jhonnys Guerrero estava, e está,



Tribunal Arbitral do Desporto

- segurado por seguro obrigatório de acidentes de trabalho – tudo conforme fls. 99 a 117 dos Autos de Processo Disciplinar. 22. O Jogador José Edgar Andrade Costa (Edgar Costa) celebrou contrato de trabalho desportivo com a Marítimo SAD com início a 05 de Julho de 2024 e término a 30 de Junho de 2025. 23. A Marítimo SAD registou o contrato de trabalho desportivo do Jogador Edgar Costa, inscrição essa homologada pela FPF e, à data, em vigor. 24. O Jogador Edgar Costa está inscrito na Liga Portuguesa de Futebol Profissional como jogador profissional, na categoria sénior, em representação da Marítimo SAD. 25. O Jogador Edgar Costa é titular da licença desportiva 603262. 26. O Jogador Edgar Costa foi submetido aos exames médicos e considerado clinicamente apto para a prática do futebol profissional. 27. À data dos factos, o Jogador Edgar Costa não se encontrava impedido de participar nas competições desportivas em virtude de qualquer sanção de suspensão. 28. À data do jogo, e na presente data, o Jogador Edgar Costa estava, e está, segurado por apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho – tudo conforme fls. 131 a 153 dos presentes autos de Processo Disciplinar.
9. À data dos factos, os Jogadores Cristiano Castro Gomes, João Pedro Teixeira Silva, Jhonnys de Jesus Guerrero Castro e José Edgar Andrade Costa (todos eles) cumpriam todos os requisitos pessoais legais e regulamentares exigidos para a respetiva inscrição e utilização, individual, no jogo oficial n.º 260.02.040.0, disputado entre a Equipa B da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD e a Associação Desportiva de Machico, a contar para o Campeonato de Portugal.
10. Nesse sentido, contrariamente ao concluído pela Acusação e pelo Conselho de Disciplina, todos os jogadores inscritos pela Demandante para representar a sua Equipa B no referido jogo, em particular os jogadores supramencionados, cumpriam todas as condições pessoais legais e regulamentares para



Tribunal Arbitral do Desporto

representar a Equipa B da Marítimo da Madeira – Futebol, SAD no jogo em apreço.

11. De facto, por mero lapso e sem disso ter tido consciência, a Demandante inscreveu na ficha técnica e utilizou no aludido jogo mais de dois jogadores que não pertenciam à categoria Sub-23.
12. A Demandante fê-lo, porém, inadvertidamente e sem qualquer propósito de prejudicar a verdade desportiva, o fair play e ou a equipa adversária, pelo que, logo em sede de defesa, assumiu esse erro.
13. É, por isso, falso que a Demandante tenha agido “com o propósito concretizado de utilizar irregularmente, em jogo oficial, jogadores que não preenchiam todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, consciente que violava os deveres previstos no RD FPF, nomeadamente os de proteção da competição e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, sabendo da natureza ilícita das suas condutas, não se absteve de a realizar”, conclusão ínsita no ponto 28. da matéria de facto dada como provada, mas que carece de qualquer facto ou prova que suporte tal carácter pretensamente doloso da conduta.
14. Pelo exposto, ainda que porventura tal matéria jurídico-conclusiva pudesse constar da matéria de facto – que não pode –, também por isso deve ser eliminada da decisão final, visto que nenhuma prova foi feita de que a Demandante agiu “com o propósito de”, assentando tal inscrição na ficha técnica e utilização dos aludidos jogadores em mero descuido, ainda que porventura censurável.
15. O artigo 78º, n.º 1, do RD FPF prevê e pune a conduta do clube consubstanciada na inscrição na ficha técnica e ou utilização de um jogador (ou jogadores) que não cumpra(m) as condições legais e regulamentares para representar esse mesmo clube num determinado jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. No número 4 do mesmo preceito, o "legislador" regulamentar elenca, a título exemplificativo, as vicissitudes atinentes ao concreto jogador que o tornam inelegível para representar o clube num determinado jogo, por não preencher todas as condições legais e regulamentares.
17. Decorre, assim, da letra dos números 1 e 4 do citado artigo que o ilícito aí previsto – de utilização irregular de jogador – prende-se com o preenchimento ou não por parte de um determinado jogador de determinadas condições pessoais legais e regulamentares para representar o clube num dado jogo.
18. No número 3 do mesmo artigo 78º, o "legislador" tipifica outra situação que considera especial, diferente da prevista no número 1, mas também ela merecedora de qualificação e punição como utilização irregular de jogador. É o caso do "Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição", que o número 3 determina que deve ser tratado, também, como utilização irregular de jogador e, nesse sentido, sancionado nos termos previstos para as hipóteses de inscrição na ficha técnica ou utilização de jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o Clube em determinado jogo.
19. Se o "legislador" regulamentar considerasse os casos em que o determinado clube, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscrevesse na ficha técnica ou utilizasse jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição era materialmente igual ao de Clube que inscrevesse na ficha técnica ou utilizasse jogador que não preenchesse todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, então, se assim fosse, não teria estatuído tais previsões em números diferentes do mesmo artigo: uma, no número 1, e depois exemplificada no número 4; e a outra, no número 3.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. Mas o “legislador” fez essa distinção factual, descrevendo no artigo 78.º do RD FPF duas condutas ilícitas típicas de utilização irregular de jogador: - a primeira, consubstanciada na inscrição na ficha técnica ou utilização de jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo (n.º 1); e - a segunda, traduzida na inscrição na ficha técnica ou utilização de jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição (n.º 3).
21. Se no número 3 do artigo 78º o “legislador” não pretendesse prever e punir uma conduta factual e materialmente distinta da prevista no número 1, ainda que integrada no conceito mais lato de “utilização irregular de jogador”, nunca teria previsto em números diferentes tais diferentes factos típicos.
22. Mas fê-lo, porquanto, ainda que materialmente distintas, o legislador pretendeu prever ambas as condutas sob o mesmo “chapéu” da utilização irregular, conferindo-lhes o mesmo desvalor jurídico-disciplinar e sancionando, assim, ambas as condutas com as mesmas penas (previstas nos números 1 e 2 do artigo 78.º).
23. Neste sentido, prevê o número 3 do citado artigo 78º que o Clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição é sancionado nos termos previstos para a inscrição na ficha técnica ou utilização de jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para representar o Clube em determinado jogo.
24. a regra que proíbe o clube de inscrever nas fichas técnicas de jogos da sua equipa B que participem nos campeonatos nacionais seniores mais de dois jogadores com escalão superior está prevista no “Regulamento dos Clubes



Tribunal Arbitral do Desporto

Satélite e Equipas B", e não no Regulamento da respectiva competição, in casu, o "Regulamento Campeonato de Portugal".

25. , é o número 3 do artigo 78º, do RD FPF que prevê e sanciona a inscrição na ficha técnica e ou a utilização de jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento, que, de acordo com o texto regulamentar, tem de ser o da "respectiva competição"
26. Os jogadores incluídos na ficha técnica do jogo em questão cumpriam todos, pessoal ou individualmente, todos os requisitos legais e regulamentares para serem inscritos e poderem ser utilizados e representar a Equipa B nesse mesmo jogo.
27. No âmbito do direito sancionatório vigora o princípio constitucional, legal e regulamentar da legalidade, nos termos do qual "[s]ó pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática." e "[n]ão é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde".
28. O direito disciplinar é, como sabemos, direito sancionatório, pelo que o artigo 7.º do RD FPF também acolhe o princípio da legalidade, estabelecendo no n.º 1 que "[s]ó pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração", e acrescentando no n.º 2 que "[n]ão é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infrações expressa e especialmente descritas no presente Regulamento, sem prejuízo das normas que prevejam a prática de factos integrados por referência a outras normas ou à demais legislação e regulamentação desportiva aplicável.".



Tribunal Arbitral do Desporto

29. O aludido princípio obriga a que qualquer infracção esteja claramente definida na lei, exigindo-se que os destinatários da norma incriminatória consigam extrair do seu texto quais os actos ou omissões que determinam a responsabilidade, in casu, disciplinar, e as respectivas consequências.
30. A norma sancionatória em apreço é clara, não admitindo a interpretação jurídica levada a efeito pelo Conselho de Disciplina, se, por um lado, o número 1 do artigo 78.º prevê e sanciona a utilização irregular de jogadores consubstanciada na inscrição na ficha técnica ou utilização num determinado jogo de jogador que não cumpre os requisitos legais e regulamentares para o fazer; já o número 3 prevê e pune a inscrição e utilização de jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respectiva competição.
31. Os clubes sabem, assim, que quando inscrevem na ficha técnica jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores previsto no regulamento da respectiva competição cometem a infracção disciplinar prevista no número 3 e serão sancionados nos termos dos números 1 e 2. E sabem-no porque o “legislador” regulamentar, mal ou bem, isso mesmo plasmou no RD FPF. 75.º No entanto, a contrario sensu, sabem também, porque é o número 3 da aludida norma que o diz, que o “legislador” limita a infracção à violação das regras previstas no regulamento da respectiva competição, afastando, assim, a prática da referida infracção disciplinar quando a regra violada pelo clube se encontra prevista noutro qualquer diploma que não o regulamento da respectiva competição, que é o que sucede in casu. E sabem-no porque, mal ou bem, isso mesmo o “legislador” regulamentar plasmou no RD FPF.
32. Não pode, por isso, a Acusação e subsequentemente o Conselho de Disciplina, numa tentativa de contornarem o texto regulamentar e eventuais lacunas, integrar a conduta da Arguida no número 1 do artigo 78º do RD FPF quando, em concreto, tal norma prevê e pune conduta factual e



Tribunal Arbitral do Desporto

materialmente distinta da que é imputada à Arguida in casu; sendo certo que, como alegado e demonstrado, os jogadores inscritos e utilizados cumpriam (todos eles), individualmente, todos os requisitos pessoais legais e regulamentares para a representarem no jogo em questão.

33. Na ausência de norma incriminatória prévia, escrita, estrita e certa que tipifique e sancione a concreta conduta da Arguida, não pode a Acusação recorrer à analogia e alargar o âmbito de aplicação do referido número 1 a um conjunto de situações que o legislador não quis incluir nessa norma, mas sim na norma ínsita no número 3 e, neste caso, se e só se quando estiver em causa a violação de normas previstas no regulamento da respetiva competição.
34. Pelo predito, na ausência de norma expressa incriminatória aplicável à conduta da Arguida, por respeito ao princípio da legalidade consagrado constitucionalmente no artigo 29.º, n.º 1, da CRP, legalmente, no artigo 1.º do CP e, regulamentarmente, no artigo 7.º do RD FPF, a Acusação deveria ter improcedido com todas as consequências legais e regulamentares, pelo que a condenação da Arguida pela prática da infracção p. e p. pelo artigo 78º do RD FPF, nos termos e com os fundamentos expostos, nomeadamente, ao abrigo dos números 1 e 4, do RD FPF, viola o princípio da legalidade.
35. Como de igual modo violaria tal princípio se porventura a condenação tivesse tido fundamento no número 3 do citado artigo 78.º.
36. Na verdade, por respeito à lei e aos regulamentos, a condenação da Arguida pelo facto de ter inscrito e utilizado no jogo em apreço, por mero lapso, mais de dois jogadores com idade superior à categoria Sub-23, em inobservância dos números 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF, nunca poderia ocorrer senão no quadro da infracção disciplinar leve de inobservância de outros deveres, prevista e punida nos termos do disposto



Tribunal Arbitral do Desporto

no artigo 116º do RD FPF; alteração da qualificação jurídica que sempre se imporia por respeito ao princípio da legalidade.

Por sua vez, a Demandada pronunciou-se pela improcedência da ação arbitral e alegou, em síntese, o seguinte:

1. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
2. A Demandante, entende em suma que: (i) Existe matéria dada como provada que se afigura conclusiva; (ii) Existe matéria relevante para a decisão da causa que não foi considerada provada; (iii) Não se verificarem preenchidos os elementos do tipo da infração prevista no artigo 78.º, n.º 1 e 4 do RDFPF.
3. Entende a Demandante que os pontos 26., 27. e 28. da matéria de facto dada como provada se afiguram conclusiva, devendo ser expurgados da referida factualidade dada como provada.
4. A referida factualidade dada como provada nos referidos pontos alude ao seguinte: *“26.º Deste modo, a Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, ao utilizar pela sua equipa “B” os jogadores João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de Jesus Guerrero Castro, no jogo oficial n.º 260.02.040, a contar para o Campeonato de Portugal, quando sabia que aqueles jogadores não pertenciam à categoria Sub-23, não cumpriu as regras sobre a inscrição/utilização de jogadores referentes à equipa “B” que participem no Campeonato de Portugal. 27.º A arguida, enquanto clube com equipa “B”, qualificado para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação observar e conhecer as normas e condições regulamentares relativas à inscrição e à utilização de jogadores pertencentes à equipa “B”, nos jogos a contar para o Campeonato de Portugal, organizados pela FPF. 28.º Nessa medida, a arguida Marítimo da Madeira – Futebol, SAD, ao inscrever, na ficha técnica, do jogo oficial n.º*



Tribunal Arbitral do Desporto

260.02.040, a contar para o Campeonato de Portugal, e ao utilizar nessa partida, os jogadores João Pedro Teixeira Silva, Cristiano Castro Gomes, José Edgar Andrade Costa e Jhonnys de Jesus Guerrero Castro, quando sabia que todos aqueles jogadores tinham escalão superior ao da categoria Sub-23, e que nos termos dos regulamentos apenas lhe era permitido inscrever ou utilizar 2 (dois) jogadores nessa situação, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de utilizar irregularmente, em jogo oficial, jogadores que não preenchiam todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, consciente que violava os deveres previstos no RDPFP, nomeadamente os de proteção da competição e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, sabendo da natureza ilícita das suas condutas, não se absteve de a realizar."

5. A motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
6. Mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas – o que se admite por dever de patrocínio - sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.
7. Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
8. A factualidade dada como provada pelo Conselho de Disciplina da Demandada não merece qualquer censura, devendo manter-se inalterada.
9. A Demandante foi sancionada pela utilização irregular de jogadores e não por qualquer das questões de facto a que se alude supra e que a Demandante pretende que sejam aditadas à matéria de facto dada como provada.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Com efeito, a matéria dos autos “não coincide com outras irregularidades, quanto à inscrição desses jogadores, naquele jogo oficial, que não seja a respetiva idade e o limite de jogadores de escalão superior a Sub-23 que poderiam ser inscritos pelo clube arguido, na respetiva ficha técnica” – cfr. acórdão recorrido.
11. Nessa sequência, com o devido respeito, não se justifica aditar a referida factualidade à matéria de facto dada como provada, porquanto se afigura “irrelevante para efeitos de apreciação do mérito dos autos e do respetivo objeto” – cfr. acórdão recorrido.
12. Entende o Demandante que não se verificam preenchidos os elementos do tipo do artigo 78.º, n.ºs 1 e 4 do RDFPF. 31º, entendendo que a norma violada está inserida no Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B, e não no Regulamento da respetiva competição, in casu, o Regulamento Campeonato de Portugal.
13. Diga-se antes de mais, que a Demandante não coloca em crise a factualidade dada como provada, admitindo a mesma, referindo apenas que tal conduta se deveu a “mero lapso e sem disso ter tido consciência”, nas palavras da Demandante.
14. Ora, refira-se que sobre o Demandante, enquanto clube inscrito na FPF, na época desportiva 2024/2025, e que participa em competições organizadas pela FPF, recai a obrigação de cumprir as regras e os deveres previstos, entre o mais, no RDFPF e demais regulamentos, normas e instruções da FPF, e que, por conseguinte, se encontra sujeito ao exercício do poder disciplinar por parte da própria FPF, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea d) do artigo 4.º, todos do RDFPF, na medida em que pratique factos suscetíveis de se enquadrarem nas infrações disciplinares naquele previstas.



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Recorde-se que o Demandante foi sancionado pela prática de infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1 e n.º 4, do RDFPF.
16. Para que se conclua pelo preenchimento do ilícito disciplinar previsto e sancionado pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube, (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) inscreva, na ficha técnica, ou utilize jogador (iv) que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo.
17. Entende a Demandante que o n.º 4 não elenca o caso dos autos, sendo que tal infração está prevista no Regulamento da Prova, Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B e não no Regulamento da respectiva competição, in casu, o Regulamento Campeonato de Portugal.
18. Compulsada a factualidade julgada por provada, é inequívoco que o Demandante, mediante comportamento por si adotado, preencheu os elementos objetivos que constituem a infração disciplinar em apreço.
19. Com efeito, resultou demonstrado que a Demandante inscreveu e utilizou efetivamente 4 (quatro) jogadores que não reuniam as condições regulamentares para poderem representar a Demandante, em jogo oficial disputado pela respetiva equipa "B", no âmbito do Campeonato de Portugal.
20. Ora, o n.º 4 do mesmo artigo 78.º do RDFPF oferece um elenco meramente exemplificativo (como decorre da expressão "designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos") das situações em que se considera que um jogador não se encontra em condições de ser inscrito e/ou utilizado, nessa qualidade, num dado jogo oficial.
21. Decorre das normas regulamentares supra transcritas, designadamente o artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento dos Clubes Satélites e Equipas B,



Tribunal Arbitral do Desporto

que os clubes podem constituir uma equipa "B", por parte da equipa principal, para competir no Campeonato de Portugal, como sucede no caso da Demandante.

22. Contudo, os n.os 6 e 7 do artigo 23.º do mesmo Regulamento preveem que, participando a equipa "B" em provas nacionais seniores, entre as quais se inclui o Campeonato de Portugal, apenas poderão ser inscritos, nas fichas técnicas dos jogos disputados por essa equipa "B", jogadores Sub-23, inclusive, admitindo-se ainda assim, que sejam também inscritos, no máximo, 2 (dois) jogadores com escalão superior ao escalão Sub-23.
23. Ora, como resulta da factualidade dada como provada e que a Demandante não coloca em crise, o Demandante inscreveu e efetivamente utilizou 4 (quatro) jogadores que inequivocamente são de escalão superior a Sub-23, considerando a sua idade e as respetivas datas de nascimento – quando, no limite, apenas poderiam ter sido inscritos 2 (dois) jogadores de escalão superior a Sub-23, naquele jogo oficial.
24. É o que resulta da análise da Tabela I anexa ao Comunicado Oficial da FPF n.º 1, da época desportiva 2024/2025, que define os "Escalões de Futebol e Futsal, Masculino e Feminino", de onde resulta que integrarão o escalão Sub-23 os jogadores nascidos em 2002 e anos subsequentes.
25. Resulta da factualidade dada como provada, que a Demandante não coloca em crise: (i) o jogador José Edgar Andrade Costa, à data dos factos, tinha já 37 (trinta e sete) anos, tendo nascido em 1987; (ii) o jogador Cristiano Castro Gomes tinha, na mesma data, 30 (trinta) anos, tendo nascido em 1994; (iii) o jogador Jhonnys de Jesus Guerrero Costa tinha, na mesma altura, 25 (vinte e cinco) anos, tendo nascido em 1999; e (iv) o jogador João Pedro Teixeira Silva tinha, à data dos factos, 22 (vinte e dois) anos, tendo nascido em 2001.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Neste conspecto, esses 4 (quatro) jogadores não são considerados jogadores que integram o escalão Sub-23, por todos terem nascido antes de 2002.
27. Nesse sentido, outra conclusão não se pode retirar que não a de que 2 (dois) desses 4 (quatro) jogadores foram irregularmente inscritos e utilizados, naquele jogo oficial, por não respeitarem o limite imposto pelo artigo 23.º, n.º 6 e n.º 7, do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B, pelo que se verificam preenchidos os elementos objetivos constitutivos da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF e não se convoque para o caso a análise dos n.ºs 2 e 3 do artigo 78.º do RDFPF, por não terem aplicação in casu e não terem sido imputados à Demandante, apesar de a Demandante trazer tal análise à liça.
28. Com efeito, o Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B assume, sim, relevância para efeitos de aferição das “condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo”, tal como tipificado no n.º 1 do artigo 78.º do RDFPF.
29. A expressão do regulamentador não precisa que essas condições resultem do “regulamento da competição”, seja no n.º 1, seja no respetivo n.º 4 (sendo que esta última norma, em qualquer caso, assume natureza meramente exemplificativa). Ademais, o escalão a que pertence o jogador sempre se considerará uma questão regulamentar do jogador, até porque contende diretamente com a respetiva idade e data de nascimento. E sempre se diga que a imputação e condenação da Demandante pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF não viola o princípio da legalidade nem corresponde a qualquer alargamento injustificado e muito menos a aplicação analógica de qualquer outro preceito regulamentar.



Tribunal Arbitral do Desporto

30. A Demandante foi sancionada pela prática da infração consagrada no artigo 78.º, n.º 1 e n.º 4, do RDFPF, tendo sido feita menção expressa, no texto da acusação, à norma regulamentar que previa o dever que havia sido in casu violado e que corresponde ao limite de jogadores de escalão superior a Sub-23 que podem ser inscritos em jogos disputados por equipas “B” de clubes.
31. Por conseguinte, nesse segmento, nem sequer se verifica qualquer insuficiência de alegação por parte do libelo acusatório e consequente decisão sancionatória – sendo que os requisitos incumpridos foram ainda analisados e apreciados supra.
32. Acresce que, ao inscrever 4 (quatro) jogadores de escalão superior a Sub-23, quando sabia e não podia ignorar que apenas poderia inscrever, no limite, 2 (dois) jogadores nessas condições, a Demandante agiu, pelo menos, sem o cuidado e a diligência que poderia e deveria ter adotado, bem sabendo que a sua conduta era ilícita e, ainda assim, não se abstendo de a adotar, pelo que, a Demandante foi e bem merecedora de um juízo de censura jurídico-disciplinar.
33. Pelo que, andou bem o Conselho de Disciplina da Demandante ao concluir que a Demandante praticou, por uma vez e por factos próprios, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 78.º, n.º 1 e n.º 4, do RDFPF, por que vinha acusado.
34. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. OS FACTOS DADOS COMO PROVADOS E COMO NÃO PROVADOS:

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados, por confissão livre, integral e sem reservas da Demandante, os factos constantes dos artigos 1 a 24 da matéria de facto dada como provada no acórdão em crise (cfr. págs. 23 a 26).

Quanto ao facto 25 embora não exista prova nos autos que contrarie o alegado pela Demandada quanto à utilização dos 4 jogadores em causa, concretamente que o fez sem a intenção de prejudicar a verdade desportiva, o fair play ou a equipa adversária, tendo, em sede de defesa, assumido esse erro, certo é que a mesma tem já longa experiência de competição na modalidade de futebol, tendo, também por isso, a obrigação de conhecer a regra prevista nos números 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF que limita a dois o número de jogadores que não integrem o escalão sub 23 que podem ser inscritos na ficha de jogo por uma Equipa B, impondo-se-lhe o correspondente dever de cuidado no âmbito da competição em que participa.

Os factos constantes nos artigos 26 a 28 da matéria de facto dada como provados no referido acórdão configuram alegações de direito ou conclusões, e assim sem relevo para o apuro meritório dos presentes autos.

7. A FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

No caso em apreço dúvidas não existem de a Demandante não ter respeitado a norma regulamentar que limita a dois o número de jogadores que não integram o escalão sub 23 e que podem ser inscritos na ficha de jogo da sua Equipa B (cfr. art. números 6 e 7 do artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF). Em face disso, entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada que a Demandante praticou a infração prevista e punida nos n.ºs 1 e 4 do artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, então, se a decisão em causa merece ou não reparo como pretende a Demandante pelas razões que invoca na presente ação arbitral.

O referido preceito dispõe o seguinte:

“Artigo 78.º Utilização irregular de jogadores e outros agentes desportivos

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Se a infração prevista no número anterior ocorrer numa das três últimas jornadas de competição, ou fase de competição, por pontos e da eventual aplicação da sanção de derrota prevista no número anterior resultar alteração classificativa das equipas que sobem ou descem de divisão ou que sejam apuradas para a fase seguinte, o clube é sancionado com derrota, com dedução de 2 a 4 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 25 e 125 UC.

3. É sancionado nos termos dos números anteriores o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador em desrespeito pelo número máximo de jogadores determinado no regulamento da respetiva competição.

4. Considera-se que um jogador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando:

a) Tenha sido sancionado com suspensão ou esteja suspenso preventivamente.

b) Não esteja inscrito pelo clube, não possua licença, a haja obtido sem preencher os requisitos regulamentares, ou use licença pertencente a terceiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

c) Compita em dois jogos oficiais não tendo decorrido o tempo mínimo regulamentar entre estes, considerando-se a infração praticada no segundo jogo.

d) Tenha sido inscrito em categoria etária superior à que o jogo respeita.

e) Não se tenha previamente submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenha por estas sido considerado apto para a prática da modalidade.

f) À data do jogo, não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

(...)"

O tribunal tem, assim, como tarefa judicativa a seu cargo avaliar se a conduta culposa da Demandante integra (ou não) o tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 78.º, n.º 1 do RDFPF, norma que sustentou a sua condenação nos termos do acórdão do Conselho de Disciplina em crise. A interpretação judicial de uma norma – qualquer interpretação – deve obediência às regras consignadas na lei para aquela tarefa. O intérprete não se deve cingir à letra da lei¹ *"mas reconstituir a partir de textos o pensamento legislativo, tendo, sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (...) Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados"* (cfr. artigo 9º, nºs 2 e 3 do Código Civil). Nas palavras de BAPTISTA MACHADO *"a unidade do sistema jurídico (...) este é sem dúvida o mais importante. A sua consideração como factor decisivo ser-nos-ia sempre imposta pelo princípio da coerência valorativa ou axiológica da ordem jurídica"*². Por sua vez, em caso de serem possíveis várias interpretações, deve prevalecer a que melhor se coadunar com as normas e princípios constitucionais,

¹ Trata-se de uma regra mitigada no direito sancionatório pelas razões que adiante se enunciam.

² in *"Introdução ao Discurso Legitimador do Direito"*, Almedina, 2002, pags. 185 e segs;



Tribunal Arbitral do Desporto

sendo a interpretação conforme à Constituição um meio de impedir violações à Lei Fundamental.³

Por sua vez, no domínio do direito sancionatório o princípio constitucional da legalidade, que tem como corolário o princípio da tipicidade, no sentido de que não pode haver infração nem sanção que não resultem de lei ou regulamento prévio, escrito, certo e estrito (*nullum crimen, nulla poena, sine lege*), especificando os factos que integram o tipo legal de infração e proibindo-se o recurso à analogia, garantindo-se que a atividade interpretativa ou de integração não tenha como objetivo fundamentar ou agravar a responsabilidade sancionatória do arguido (cfr. artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e artigo 1.º, n. 3 do Código Penal).⁴ Para além disso, o Regulamento Disciplinar da FPF acolheu os referidos princípios, prevendo expressamente no seu artigo 7.º que “1. Só pode ser sancionado disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por norma anterior ao momento da violação de dever praticada, cuja previsão tem de ser também precedente ao cometimento da infração. 2. Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a sanção aplicável por apelo ao conteúdo material das infrações expressa e especialmente descritas no presente Regulamento, sem prejuízo das normas que prevejam a prática de factos integrados por referência a outras normas ou à demais legislação e regulamentação desportiva aplicável”.

É, portanto, à luz daqueles princípios que a nossa tarefa interpretativa terá de se alicerçar, buscando-se o sentido da norma, tomando em consideração a sua *ratio legis*, com a salvaguarda da unidade do sistema jurídico, para verificar se o desrespeito da referida norma regulamentar quanto às Equipas B pela Demandante está ou não abrangido o tipo de infração disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF. O julgador tem para o efeito as seguintes ferramentas

³ O acórdão do STJ de 2015 é de 01-10-2015, proc. n.º 4156/10.6TTLSB.L1.S1, Relator Conselheiro Melo Lima e Ac. STA, de 29-11-2011, proc. n.º 0701/10, Conselheiro Pires Esteves, ambos in www.dgsi.pt

⁴ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 207/24, de 13 de março, consultado em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240207.html>



Tribunal Arbitral do Desporto

à sua disposição: a “interpretação declarativa” - quando o sentido objectivo da lei corresponde ao sentido gramatical do preceito, de forma que há correspondência entre o texto e o sentido da lei ou a “interpretação extensiva”, no domínio sancionatório apenas quando favorável ao arguido - quando o intérprete conclui que se deve alargar o texto legal para que este corresponda à vontade do legislador. Orientados pelos princípios e pressupostos acima descritos, constatamos que o tipo legal de infração prevista no n.º 1 do artigo 78.º pressupõe que o clube inscreva na ficha de técnica ou utilize jogador em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar naquele jogo. Por sua vez, o legislador recorreu, no n.º 4, à técnica legislativa dos exemplos-padrão (por via do uso do advérbio “designadamente”) dos casos que preenchem o referido elemento subjetivo do tipo legal de infração em causa. Analisadas cada uma das situações ali enunciadas afigura-se ser sua marca-de-água o facto de incidirem sobre a inverificação de requisitos pessoais que legal e regularmente são impostos ao atleta para a sua inscrição e utilização, o que não se evidencia acontecer no caso concreto, uma vez que os 4 jogadores da Demandante estavam aptos a serem inscritos e utilizados no jogo, aquela é que apenas podia escolher até 2 deles para serem inscritos na ficha técnica do jogo oficial n.º 260.02.040.0 contra a Associação Desportiva de Machico.

Quanto à violação da regra de inscrição na ficha técnica ou utilização de um número máximo de jogadores (esta ou qualquer outra), o legislador quis criar uma norma autónoma, leia-se, especial, para sancionar este comportamento – n.º 3 do artigo 78.º - não tendo, por isso, sido sua intenção ou vontade incluí-lo no tipo de ilícito disciplinar que consagrou no n.º 1. Deste modo, temos de concluir que a violação da referida regra por parte da Demandante não integra o tipo legal de infração prevista no n.º 1, com a exemplificação descrita no n.º 4, ambos do artigo 78.º, razão pela qual a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina deixou, nessa medida, violados os princípios da legalidade e da tipicidade previstos no artigo 29.º, n.ºs 1 e 3 da Constituição da República Portuguesa e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do RDFFP.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, então, se a conduta culposa da Demandante é punível por via do n.º 3 daquele mesmo preceito, antecipando, desde já, que entendemos não ser o caso. Na realidade, a norma faz menção expressa ao "*regulamento da respetiva competição*", sendo que a limitação de inscrição ou de utilização de jogadores em determinado jogo que aqui está em causa encontra-se prevista no Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF e não no Regulamento do Campeonato de Portugal ("*a respetiva competição*" no caso concreto), que com este não se confunde, dele sendo autónomo. Aqui chegados, e lembrando os princípios da legalidade e da tipicidade acima telegraficamente descritos, temos de concluir que a conduta da Demandante também não integra o tipo de ilícito previsto no n.º 3 do artigo 78.º, como aliás foi também entendimento do Conselho de Disciplina no acórdão recorrido.

Verifica-se, assim, uma lacuna que não é susceptível de ser preenchida por via do recurso à analogia. Mesmo que se pudesse admitir que não se tratava de uma lacuna, mas apenas de o legislador ter ficado na letra da norma aquém do que seria o seu espírito e, portanto, a solução passaria pelo recurso à interpretação extensiva, alargando-se o texto para que este correspondesse à sua vontade, acontece que no domínio sancionatório onde nos movimentamos esta solução apenas poderia merecer ponderação se por via dela não se ultrapassasse o sentido literal da norma ou na situação de o seu resultado vir a ser favorável ao arguido, aqui Demandante, o que não seria, em qualquer uma das situações, o caso. Por um lado, foi vontade do legislador criar um tipo de ilícito autónomo e específico para a inscrição e utilização de jogadores para além do número máximo permitido (n.º 3 do artigo 78.º), por outro lado, não estamos perante normas sancionatórias não incriminadoras favoráveis ou negativas que beneficiem a Demandante (vg. redução dos limites máximos e mínimos das sanções, isenção de pena ou causa de exclusão da culpa ou da punibilidade)⁵.

⁵ Pinto de Albuquerque, Paulo, in "Comentário do Código Penal", Universidade Católica Portuguesa, 2.ª edição, pontos 8 e 9, pag. 53



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal não fica naturalmente indiferente às consequências decorrentes daquela lacuna do ponto de vista da prevenção geral e da prevenção especial quanto à (não) aplicação de uma sanção ao Demandante ou a outro qualquer que viole a regra da inscrição ou da utilização do número máximo de jogadores numa Equipa B, atendendo às exigências que se impõem no sentido de evitar a repetição do comportamento praticado. Por essa razão, e ainda no âmbito da sua tarefa judicativa, não pode o Tribunal deixar de sinalizar que a norma prevista no n.º 3 do artigo 78.º do RDFPF merece ser objeto de revisão.

Aqui chegados teremos de concluir que o comportamento da Demandante não é passível de ser sancionado? A resposta é negativa em face do disposto no artigo 116.º do RDFPF que sanciona o clube pela violação de dever imposto em regulamento da FPF se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição RDFPF. Ora, tendo a Demandante confessado que incumpriu a regra prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Regulamento dos Clubes Satélite e Equipas B da FPF é tal comportamento punível com a sanção de multa entre 1 e 10 UC. Quanto aos critérios e requisitos legais e regulamentares fixados para a determinação da medida da sanção, o Tribunal acolhe a fundamentação enunciada no acórdão ora recorrido, que, por facilidade aqui se dá por reproduzida (cfr. págs. 42 a 46). Assim sendo, beneficiando a sanção de multa abstratamente aplicável de uma redução para metade (cfr. artigo 25.º, n.º 4, alínea b), do RDFPF), a conduta da Demandante, não sendo reincidente, é sancionável com multa a ser fixada entre 1 UC e 5 UC, decidindo-se, após ponderação dos factos provados, dos critérios normativos da moldura sancionatória, de entre eles as exigências de prevenção, geral e especial, ser adequado e proporcionado aplicar concretamente a multa de 1,5 UC, no valor de 153,00€.

DECISÃO

O Colégio Arbitral delibera:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) **julgar parcialmente procedente a presente ação arbitral, revogando o acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina no procedimento disciplinar n.º 30-2024/2025 na parte em que decide a condenação da Demandante pela infração p.p. no artigo 78.º, n.º 1 e 4 do RDFPF, condenando-a por pela infração p.p. no artigo 116.º do RDFPF na sanção de multa fixada em 1,5 UC, isto é, no valor de 153,00€.**
- b) **condenar a Demandada e a Demandante, em partes iguais, no pagamento das custas, que englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, calculadas tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, sendo as custas fixadas nos termos dos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Porto, 8 de julho de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é aprovado por maioria com declaração de voto do Exmo. Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, sendo assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente.

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO 65/2024

Não posso deixar de discordar da decisão e da tese que faz vencimento neste acórdão, e, por isso, de votar vencido.

A Demandante confessou ter incluído na ficha do jogo disputado entre a sua equipa B e a Associação Desportiva de Machico, jogo este para o designado Campeonato de Portugal, quatro jogadores com mais de 23 anos, ao arrepio do estatuído no Regulamento das equipas satélites e equipas B.

Foi tal comportamento sancionado pelo CD da Demandada ao abrigo do artigo 78º números 1 e 4 do RDFFP. Julgamos que bem.

Ao contrário do acórdão que mui doutamente discorre, entendemos que a aplicação do referido artigo 78º do RDFFP não necessita de qualquer interpretação extensiva, nem de interpretação analógica, para que se possa, directamente, aplicar ao caso concreto.

O nº 1 do artigo 78º afirma com clareza que o clube é sancionado se num jogo das competições da FPF, como era o caso, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador que não preencha as condições regulamentares, o que também era caso.

Ora, não podemos aceitar a interpretação de restringir exclusivamente às condições pessoais de cada jogador quando o artigo é claro e expreso ao dizer condições legais e regulamentares.

Condições regulamentares terão de ser aquelas previstas em todos os regulamentos da FPF, não fazendo sentido uma descrição exaustiva dos regulamentos que possam estar em causa.

Também por isso a redação do nº 4 do mesmo artigo, confessadamente exemplificativa, não pode ser ignorada ao abranger todos os regulamentos (da FPF).

Devemos ter uma visão de conjunto do ordenamento normativo da Demandada e verificar se, de facto, o critério de aplicação da norma sancionatória faz ou não sentido na situação em concreto.

E, embora concedendo que seria possível ter uma norma que dissesse diretamente que quem utilizasse ou inscrevesse mais de 2 jogadores numa equipa B em qualquer competição seria punido da forma x, o mesmo se obtém com a abrangência da estatuição do artigo 78º nºs 1 e 4 isto com a expressão de "que não preencha todas as condições legais ou regulamentares".

O acórdão de que discordamos, ao exigir uma norma específica para o caso concreto está por isso a ir longe de mais e a não ver a coerência de um sistema que engloba múltiplos regulamentos não devendo ser obrigada a mencionar e prever no seu regulamento sancionatório, um por um, todos os regulamentos que existem.

A técnica utilizada pela Demandada, quem ofender as regras regulamentares no que se refere à inscrição e utilização de jogadores contra uma norma de qualquer dos seus regulamentos, parece-nos suficientemente clara para que não exista, como entendemos que não existe, repete-se, qualquer analogia ou interpretação extensiva.

Em vista do que supra se disse deveria ter sido mantida a decisão recorrida no seu integral teor e alcance.

Lisboa, 8 de Julho de 2025

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lol hl hl'.